



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N° 1.508

Assunto: REGULAMENTAÇÃO DAS FEIRAS-LIVRES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

(Obs: vide lei 1633-1895)

Lei decretada sob n.o 1215
Lei promulgada sob n.o 1165

ARQUIVE-SE

Director Geral

29/81/1964

Proc. N.o 11203
Clas. 505-819

Aprovado em 2.a Discussão.
com dispensa do parecer da CR
Sala das Sessões, em 21/8/1962
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXCELENTE

* DEZ 1962 *
PROTÓCOLO N.º 11703
CLASSIF. 503.819

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*As CJR, CEF, GOSP e CICHAS
Sala das Sessões, em 24/3/1962
PRESIDENTE*

José Lachem

PROJETO DE LEI N.º 1 508

*Sala das Sessões, em 17/2/1962
PRESIDENTE*

Art. 1º - Fica instituído que as feiras-livres em funcionamento nesta cidade, salvo as exceções constantes da lei, funcionarão apenas para a venda a varejo de frutas, legumes, hortaliças, aves, peixes, ovos e demais gêneros alimentícios de primeira necessidade, bem como objetos manufaturados e industrializados, estes a juízo do administrador municipal, segundo as conveniências do mercado consumidor.

Art. 2º - Não estão sujeitos às taxas:

- as instituições de caridade ou beneficência, tornadas de utilidade pública, para vendas de produtos de sua fabricação;
- as pessoas extremamente pobres, nos termos da lei 824, de 24/3/1960;

Art. 3º - A Prefeitura afixará, em lugar bem visível ao público consumidor, a tabela dos preços máximos a serem observados nas vendas de mercadorias, nas feiras-livres, nos termos da lei 499, de 4/7/1956.

Art. 4º - Desde que o comprador ofereça o preço da mercadoria exposta, segundo a tabela, não poderá ser recusada a venda da mesma.

Art. 5º - Para exercer o comércio nas feiras-livres, o interessado é obrigado a exibir aos funcionários encarregados da fiscalização, carteira sanitária expedida pelo Centro de Saúde e o talão comprovante da taxa municipal.

Art. 6º - Os feirantes são obrigados a observar, além das normas constantes do decreto-lei estadual nº 15.642, de 9 de fevereiro de 1946, e outras leis que lhes dizem respeito, mais o seguinte:

- acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para com o público as normas de boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;
- respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas;
- manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- dispor as suas mercadorias de modo a não interromper o trânsito pelas calçadas, ficando proibidos de dispô-las defronte à portas e entradas de veículos;
- não iniciar as vendas antes das cinco e meia da manhã e nem prolongá-las após as 12,00 horas.

Art. 7º - Será interditada qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições do Código Sanitário do Estado.

3
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1 508 - fls. 2)

Art. 8º - Aos infratores de qualquer dispositivo desta lei será imposta a multa de Cr. \$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada - ao dobro na reincidência.

Art. 9º - Além da penalidade constante do artigo anterior, incorrerão na suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias e a gravidade do caso, os feirantes que:

- a) - desrespeitarem, por mais de uma vez, as ordens e instruções dadas pelos funcionários encarregados da fiscalização;
- b) - reincidirem em infrações de pesos e medidas;
- c) - reincidirem em desacato ao público;
- d) - venderem bebidas alcoólicas, alcoolizarem-se ou perturbar em qualquer forma a boa marcha nas feiras-livres ou a marcha dos serviços a ela inerentes.

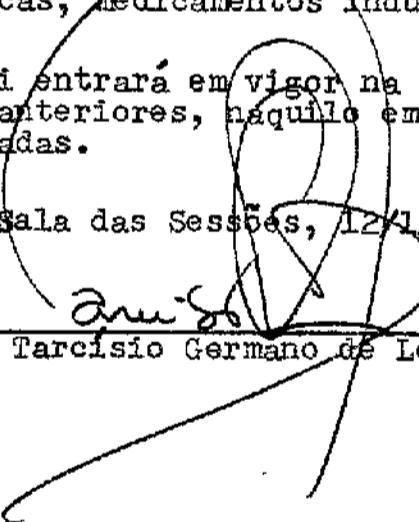
Art. 10 - É expressamente proibido a qualquer funcionário, quando em serviço, fazer compras nas feiras-livres.

Art. 11 - As barracas deverão ser padronizadas, segundo regulamentação e forma a ser apresentada pela Prefeitura Municipal dentro de 30 dias, a partir da publicação desta lei e se tornarão obrigatórias dentro de 60 dias após a sua regulamentação.

Art. 12 - Em hipótese alguma se admitirá a venda nas feiras-livres de bebidas alcoólicas, medicamentos industrializados ou da flora em seu estado natural.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições anteriores, naquilo em que com esta lei não colidirem ou forem derrogadas.

Sala das Sessões, 12/12/1962.


Tarcísio Germano de Lemos.

4
9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 508.

Proc. 11 703.

PARECER Nº 39 - da ASSESSORIA JURÍDICA.

Este projeto de lei visa regulamentar as feiras livres - na cidade e dá outras providências. A proposição tem treze artigos, razão por que deixo de fazer um relatório, a fim de que não se alongue em demasia o pronunciamento desta Assessoria Jurídica. Farei o relatório - apenas daquilo que fôr comentado e assim mesmo, a par e passo, visando à clareza maior possível.

Analisemos, pois, êste projeto de lei, desde logo, e por partes.

Quanto à competência do Município, para tratar da matéria, não resta a menor dúvida de êste a possuir, nos têrmos do artigo - 22, inciso XVII, da Lei Orgânica dos Municípios.

Quanto à iniciativa, nada obsta a que êste projeto seja iniciado por um Vereador, pelo Prefeito ou por uma Comissão de Vereadores. É, por isso, sob êste aspecto, perfeitamente legal.

Passemos, agora, a focalizar os aspectos mais interessantes da proposição.

Vejamos o artigo 1º :-

Este artigo poderia dispensar aquela expressão inicial - "Fica instituído que..." Poderia principiar, dizendo: "As feiras livres funcionarão apenas etc." Mesmo êste trecho + - "em funcionamento nesta cidade, salvo as exceções constantes da lei" poderia ser retirado do artigo, sem prejuízo para o seu alcance.

Este artigo fala em "legumes, hortaliças", como se fossem coisas diversas. Entretanto, o Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa ensina que hortaliça é "designação genérica de plantas imprópriamente chamadas legumes, herbáceas, de folhas, flores - ou frutos comestíveis, sob a forma de saladas, ensopados, guisados, condimentos etc., que geralmente se cultivam nas hortas." Assim, parece-me que a lei não deva empregar as duas palavras, mas apenas uma delas e, -

5
59

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

-(Parecer nº 39, da Assessoria Jurídica - fls. 2)-

de preferência, hortaliças. Aliás, o artigo 112 do decreto-lei estadual nº 15.642, de 9 de fevereiro de 1946 (Código Sanitário do Estado) não se referiu a legumes e sua redação é das mais felizes: "Nas feiras sómente se permitirá a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, hortaliças, frutas, pescados e galináceos."

Feitas estas considerações em torno do artigo, entendemos que a sua redação, mais conforme ao direito, do qual se devem expungir as palavras dispensáveis ou redundantes, talvez possa ser vazada nestes termos:

"Art. 1º - Nas feiras livres sómente se permitirá a venda a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutos, hortaliças, aves e peixes, bem como objetos manufaturados ou industrializados, estes a juízo do Prefeito, segundo as conveniências do mercado consumidor."

Vejamos o artigo 2º:-

Este artigo diz que não estão sujeitos às taxas certas instituições de caridade ou beneficência e as pessoas extremamente pobres, nos termos da lei 824, de 24/3/1960.

Não seia que taxas se refere o projeto. A caso não quer referir-se aos impostos municipais? Talvez seja essa a intenção do nobre autor deste projeto. A letra "a" deste artigo fala em "caridade ou beneficência". Deveria dizer apenas uma dessas palavras, que são sinônimas, eis que a lei deve ser escoimada de palavras redundantes ou ociosas.

A letra "b" refere-se à lei 824. Para maior clareza, deveria dizer "lei municipal 824". É de boa técnica esclarecer, desde logo, se a lei é municipal, estadual ou federal.

Agora, o artigo 3º:-

Este artigo também se refere a uma lei. Seria municipal, estadual ou federal? Sei que é municipal, mas para chegar a essa conclusão, tive de procurar outras fontes. Parece-me, portanto, que o legislador devia dizer "lei municipal 499..."

Quanto à tabela dos preços máximos, a que se reporta o artigo, sugerimos que se acrescentem àquela expressão



6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

-(Parecer nº 39 da Assessoria Jurídica - fls. 3)-

estas palavras: "fornecida pela COMAP".

Os artigos 4º e 5º não nos sugerem nenhum comentário especial. Apenas o final do artigo 5º nos deixa em dúvida, quando diz "talão comprovante da taxa municipal". Seria taxa mesmo ou será imposto? Qualquer que seja a resposta, é bom que se diga: "talão comprovante do pagamento do imposto (ou da taxa) municipal".

Analisemos o artigo 6º:-

Este artigo não me parece feliz. Uma lei municipal jamais deveria dizer que os feirantes são obrigados a observar normas de um decreto-lei estadual ou de uma lei qualquer. A restrição não se prende à lei municipal tão-somente, mas a toda e qualquer lei. Sabe-se que a lei deve ser respeitada por ser lei e não é necessário que outra lei determine que ela seja observada.

Se assim se devesse fazer, cairíamos num abismo. A lei A deve ser respeitada, porque assim determina a lei B. A lei B deve ser respeitada, por força da lei C. Esta, por força da lei D e assim, sucessivamente, até ao infinito... Seria um chorralho interminável de leis...

Este artigo 6º alude ao Código Sanitário do Estado e diz que, além de suas determinações, devem ser observadas as que especifica nas letras a, b, c, d e e.

Neste passo, esta Assessoria faz uma sugestão, que é a seguinte:-

O Código Sanitário do Estado trata dos Vendedores em feiras, nos artigos 112 a 121. Pela simples leitura dos referidos dispositivos, vê-se logo que tratam de matéria que cabe, perfeitamente, numa lei municipal. Esta lei (municipal) tem a virtude de ser mais facilmente conhecida e aplicada, levando-se em conta que a autoridade local pode manifestar-se mais diretamente e com mais constância, através de sua fiscalização permanente e atuante. Por isso, nós sugerimos que os referidos artigos 112 a 121 do Código Sanitário do Estado sejam incorporados a esta proposição, fazendo-se, para tanto, as necessárias adaptações.

A matéria é da competência municipal (exclusiva) e nada impede que a lei do Município repita disposições de leis estaduais ou federais, desde que não exorbite de sua competência.



7

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

-(Parecer nº 39 da Assessoria Jurídica - fls. 4)-

Pensamos que o legislador municipal, se assim proceder, dará à municipalidade uma lei completa, capaz de dar ao executivo as normas indispensáveis para a boa administração das feiras.

O artigo 7º do projeto bem reflete a necessidade de se adotarem os textos daqueles artigos. (Este artigo poderia ser de mais fácil aplicação se dissesse, em vez de interditada, apreendida).

Os demais artigos não nos sugerem nenhum comentário.

Feitas estas considerações, concluimos que a proposição é perfeitamente legal.

S.m.j., é o Parecer desta Assessoria.

Jundiaí, 4 de janeiro de 1963.

Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

8
ag.

Feiras livres serão regulamentadas hoje

O secretário do Abastecimento da Prefeitura, Sr. José Moraes Neto, assinou hoje portaria regulamentando as feiras livres da capital. Dentre as medidas a serem adotadas destacam-se as seguintes: a Seção de Feiras Livres organizará planta central que estabelecerá, de maneira definitiva, o número máximo de feirantes que comportará cada feira, bem como a sua localização permanente. Nenhuma feira poderá ser oficializada se

não tiver no mínimo 50 bancas ou barracas; atingindo o número de feirantes que for determinado a feira será considerada lotada; depois de oficializada, a feira não poderá sofrer qualquer alteração.

O regulamento diz ainda que as bancas e barracas nas feiras livres serão localizadas em fileiras e de modo a não impedir a entrada dos estabelecimentos comerciais existentes nos locais.

Na localização da seção de feiras, deverá ser obedecida a ordem cronológica de antiguidade do feirante na feira. De 20 em 20 metros, aproximadamente, haverá em cada fileira uma passagem de 60 centímetros. A localização paralela de outra fileira de bancas, no centro da rua, será permitida se, entre elas, houver espaço de 3 metros, no mínimo. Não será permitida a colocação de filas no centro de rua no setor de barracas. As barracas não poderão ser armadas junto aos muros das casas, devendo ficar, obrigatoriamente, uma passagem de 80 centímetros, no mínimo, que deverá sempre estar desimpedida. As barracas ou bancas de peixes, miudos e vísceras, aves vivas, bananas, batata e de produtos que sujam mais o local, serão localizadas na parte final da feira. As feiras serão divididas em oficiais e experimentais. As feiras antes de serem oficializadas funcionarão como experimentais por um período de 90 dias e somente poderão frequentá-las os feirantes previamente autorizados. Nas imediações de cemitérios do município serão realizadas feiras para venda exclusiva de flores naturais e seu horário de funcionamento será das 6 às 18 horas. Os locais que vagarem em feiras lotadas serão na segunda quinzena dos meses de janeiro e julho de cada ano, preenchidos pelos feirantes mais antigos.

A regulamentação alinha ainda os produtos de comércio nas feiras livres, que podem ser vendidos em bancas, barracas ou veículos especiais. Matrícula do feirante, placa de inscrição e ficha de saúde são outros dos itens regulamentados. Estabelece também que as licenças de feirantes devem ser revalidadas, de um exercício para outro, até 30 de abril de cada ano.



9
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Proc. 11 703.

Projeto de Lei nº 1 508, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, s/regulamentação das Feiras-Livres no Município.

PARECER Nº 3 460

O projeto é perfeitamente legal, pois é da alçada do Município legislar sobre o assunto. Quanto ao mérito cabe ao Plenário decidir. Entretanto, apresentamos a Emenda anexa, de nº 1.

Sala das Comissões, 28/1/1963.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Antônio Galdino".

Antônio Galdino,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 28/1/1963.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Tarcísio Germano de Lemos".

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "José Pacheco Netto Júnior".

José Pacheco Netto Júnior

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Carlos Franchi".

Carlos Franchi. *Geraldo Góes*

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Walmor Barbosa Martins".

Walmor Barbosa Martins.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. *Justino Sacramento*

para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE
31/1/1965



10
ag

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 11 703

Projeto de lei nº 1 508, de autoria do vereador sr. Tarcisio Germano de Lemos, dispondo sobre regulamentação das Feiras-livres no Município.

PARECER N° 3469

A esta Comissão interessa bem de perto o art. 2º que faz referências à isenção de taxas.

Nas feiras livres é arrecadada, além do Imposto de Indústrias e Profissões, a taxa de localização, constante da tabela 15 da lei tributária.

Os sitiante e produtores agrícolas têm isenção do imposto. Da mesma forma as entidades e pessoas referidas no art. 2º do Projeto.

A esta Comissão afigura-se inconveniente a isenção da taxa de localização porque, não pagando, o beneficiário prejudicará (escolhendo o lugar e o espaço que desejar) aquele que está sujeito ao tributo.

Além do mais a taxa tem a função exata de disciplinar o uso da área.

Quanto à multa, entende esta Comissão que, atingindo igualmente as pequenas infrações e as de maior gravidade, resulta em desequilíbrio que deverá existir no trato do assunto.

O parecer, pois, é contrário ao projeto nos seus aspectos financeiros.

Sala das Comissões, 4/2/1963

Antônio Sacramoni,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/2/1.963.

Carlos Franchi,
Presidente.

Carlos Gomes Ribeiro

Alberto da Costa

José Pedro Raimundo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. Djalma Farbotti

_____, para relatar no prazo regimental.

Sirjão

PRESIDENTE
21/04/1964



11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- c ó p i a -

L E I N° 166

" Thomaz Pivetta, Prefeito Municipal de Jundiahy , Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Camara Municipal, na forma regulamentar, em sessão de 13/10/36 e de acordo com o Decreto n. 10 de 22/10/36, decretou e elle promulga a seguinte,

L E I N. 166

ART. 1º - Fica criado dentro da zona Urbana do Municipio de Jundiahy, o sistema de "Feiras Livres".

ART. 2º - Essas feiras terão as seguintes localizações: as terças feiras e sabbados, junto ao Mercado central; aos domingos e quintas feiras em a Villa Arens; segundas feiras em o Largo de Santa Cruz; as quartas feiras no Bairro da Ponte de S. João e as sextas feiras, no Bairro da Barreira. O horario para o seu funcionamento se rá determinado pela lei que regulamentará o assumpto.

ART. 3º - A Lei n. 167 regulamentará o funcionamento das feiras livres e dará outras providencias para sua execução e fiel cumprimento.

ART. 4º - A presente Lei entrará em vigor em 1º de fevereiro do corrente anno, revogadas as disposições em contrario. Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e cumprimento desta competir que a cumpram e façam cum prir como nella se contem e declara.

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 20 dias do mez de janeiro de 1937. Eu , Antonio Raymundo de Oliveira, secretario, que a escrevi.

(a.) Thomaz Pivetta,
Prefeito Municipal."

CONFERE COM O ORIGINAL.

Juracy Paupério,
Secretário Administrativo,
27/9/1954.



12

nq

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- c ó p i a -

L E I N° 167

Thomaz Pivetta, Prefeito Municipal de Jundiahy, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Camara Municipal, na forma regulamentar, em sessão de 13/10/36 e de acordo com o Decreto n.º 10 de 22/10/36, decretou e elle promulga a seguinte,

L E I N° 167

ART.1º - As feiras-livres são destinadas a venda a varejo, dos gêneros alimentícios de primeira necessidade e de produtos Agrícolas, de pequena criação, Oricultura, Pormicultura e Floricultura.

ART.2º - Os mercadores são obrigados a observar as seguintes prescrições:

- a)- Durante as horas em que exercer o seu commercio, devem rão usar gorros de panno branco e blusas da mesma cor, com excepção dos mercadores de aves, óvos e verduras.
- b)- Acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilancia das feiras e observar para com o publico boa compostura e o maximo respeito, devendo usar de linguagem attenciosa e conveniente, podendo apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra.
- c)- Respeitar as tabellas de preços que forem approvadas, trazendo-as bem expostas ao publico.
- d)- Manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura, os pesos, as balanças e as medidas indispensaveis ao commercio dos seus artigos.
- e)- Dispor os seus artigos de modo a não interromper o trânsito, nem damnificar os jardins, sempre sobre bancas ou accondicionados a altura devida acima do nível do solo.
- f)- Não vender gêneros falsificados, deteriorados ou condenados pela Delegacia de Hygiene ou, ainda, com falta nos pesos e medidas.
- g)- Não iniciar as vendas antes da hora determinada para o inicio das feiras, nem prolongá-las após a hora estabelecida para o seu encerramento.
- h)- Não se deslocar dos pontos em que forem localizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- 1) - Observar o maior asseio, tanto no vestiario, como nos utensilios, que sirvam para realizar o seu commercio, como tambem no espaço que occupe nas feiras.
- ART. 3º - Os mercadores de peixe são obrigados, para o seu commercio, a transportal-os e mantel-os, constantemente resfriados, e deverão ter um recipiente estanque destinado exclusivamente a receber todos os esperdicios ou resíduos.
- ART. 4º - Nas bancas de peixe só se poderá proceder a limpeza e excamagem, quando haja recipientes especiaes para recolherem os detrictos, que, de forma alguma poderão ser atirados ao chão.
- ART. 5º - Os mercadores de carne, salames e salsichas deverão ter essas mercadorias sobre ganchos, devidamente protegidos contra o pó e as moscas, perfeitamente estanhados e os seus balcões forrados com pannos brancos, sendo prohibido o acondicionamento em papel impresso. Esses mercadores deverão, igualmente, possuir os recipientes de que trata o art. anterior e uma vitrina destinada a mercadoria já cortada.
- ART. 6º - Os mercadores de manteigas e queijos deverão, igualmente, manter esses artigos ao abrigo de qualquer impureza que possa affectar a saude publica, conservando-se em mostruarios apropriados.
- ART. 7º - Será interdictada a venda de quaisquer mercadorias que não estejam de acordo com as disposições expressas no Codigo Sanitario.
- ART. 8º - As aves expostas a venda deverão estar em gaiolas de fundo movel, impermeavel, e que permittam necessaria limpeza, sendo devidamente cobertas para resguardo das mesmas.
- ART. 9º - As aves doentes, ou consideradas impropias para o consumo immediato, não poderão ser expostas a venda e serão aprehendidas quando assim encontradas.
- ART. 10 - Nunca deverão faltar para as aves alimentação e aguas frescas.
- ART. 11 - Todo o mercador de óvos será obrigado a apresentar a sua mercadoria já selecionada e ter, a disposição do publico, um apparelho verificador.
- ART. 12 - É permitida a venda de fructas descascadas, ou retalhadas e prohibida a venda das não sazonadas.
- ART. 13 - As verduras conduzidas as feiras deverão estar despojadas das suas aderencias inuteis.
- ART. 14 - De forma alguma será permitida a lavagem de tomates ou outra qualquer mercadoria no recinto das feiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- ART. 15 - Os mercadores não poderão utilizar-se das arvores existentes nas praças, avenidas e ruas para a collocação de mostruarios, cartazes ou outro qualquer fim.
- ART. 16 - Os vehiculos que conduzirem mercadorias para as feiras deverão ser descarregados immediatamente após a chegada e collocados na situação e ordem que forem destinado pelo pessoal encarregado do serviço.
- ART. 17 - As feiras terão inicio ás 7 horas e terminarão as 11 horas.
- ART. 18 - O encerramento das feiras será anunciado por meio de toques de campainhas e na seguinte ordem:- meia hora antes de seu encerramento será dado um signal de aviso prévio e meia hora depois deste um segundo signal, considerando-se então a mesma terminada iniciando-se a retirada das installações e arrumação dos vasilhames para retorno. Quarenta minutos depois de assim terminada a feira, o local, em que a mesma tenha se realizado, deve rá inteiramente estar livre, afim de que a Limpeza Pública (turma) possa fazer o serviço de limpeza completa.
- ART. 19 - Todas as licenças para locação nas feiras-livres serão dadas a titulo precario, podendo ser caçadas ou annuladas em qualquer tempo, sem que assista direito aos licenciados a reclamações ou indemnisações de qualquer especie.
- ART. 20 - Para obter localização nas feiras livres é necessario encher as seguintes condições:-
- ser maior de idade;
 - apresentar estado de boa conducta ou folha corrida pela polícia, quando a administração assim julgar conveniente;
 - não soffrer molestias contagiosas ou repugnantes;
- ART. 21 - Pela inobservância das disposições deste regulamento serão os infractores passíveis de multa de 10\$ a 50\$, pela forma estabelecida no regulamento do Mercado Municipal, ao qual tambem se recorrerá nos casos previstos no presente regulamento.
- ART. 22 - Além das outras penalidades, incorrerão na suspensão temporaria ou definitiva, segundo ás circunstancias, os mercadores que:
- Desrespeitarem por mais de uma vez as ordens e instruções dadas pelos funcionários incumbidos da fiscalização;
 - A falta dos pagamentos devidos a municipalidade;
 - A reincidencia ao desacato publico;
 - Condemnação por crime infamante;
 - A reincidencia em infracções de pesos e medidas;
 - Os que se alcoolisarem ou perturbarem, de qualquer forma a boa ordem nas feiras-livres, ou a marcha dos serviços a ellas inherentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ART. 23 - Nos casos de multa ficarão a cargo da fiscalização, e a suspensão temporária ou definitiva confirmada ou não pelo administrador ouvido o Prefeito.

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ART. 24 - As feiras-livres serão administradas por um fiscal e um ajudante.

§ 1º - Ao fiscal compete:

- a) - Superintender todo o serviço, providenciar o recebimento das taxas de locação, e zelar pela observância das presentes disposições, além das relativas a policiamento, higiene e moralidade, propondo à intendência a aplicação de multas, suspensões e caçações de licença;
- b) - relatar mensalmente os factos mais importantes das suas gestões fazendo as considerações que entender convenientes para a melhoria do serviço.

§ 2º - Ao ajudante compete:

- a) - Receber e cumprir as ordens do fiscal.
- b) - fazer a arrecadação das taxas de locação, dando entrada na Thesouraria Municipal da importância arrecada diariamente;
- c) - determinar ao mercador o local para a instalação de sua barraca ou banca de acordo tanto quanto possível com a conveniência da parte;
- d) - executar o serviço de expediente da repartição.

ART. 25 - Fica expressamente prohibido a qualquer funcionário municipal em serviço fazer compras nas feiras-livres.

ART. 26 - Para a manutenção da ordem pública, quando necessário, a administração das feiras recorrerá à Polícia do Estado.

ART. 27 - A todo o funcionário caberá executar e fazer cumprir as disposições do presente regulamento.

ART. 28 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos aquelles a quem o conhecimento e cumprimento desta competir que a cumpram e façam cumprir como nella se contem e declara.

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, ao um dia do mês de fevereiro de 1937. Eu, Antônio Raymundo de Oliveira, secretario, que a escrevi.

a) Thomaz Pivetta,
Prefeito Municipal.

CONFERE COM O ORIGINAL

Juracy Paupério
Secretário Administrativo.
27/9/1954



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 11 703

Projeto de lei nº 1 508, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre regulamentação das Feiras-Livres no Município.

PARECER Nº 3 475

O projeto já logrou paracer contrário da Comissão de Finanças que o apreciou muito bem quanto aos inconvenientes de ordem financeira.

Os mesmos inconvenientes tem reflexo a respeito do mérito que esta Comissão estudou. A taxa de localização, ao ser arrecadada, disciplina o uso da área. Tendo que pagar os usuários procuram usar o menor espaço possível. Assim, resta lugar para todos. Se facilitarmos nessa parte, haverá, por certo falta de espaço, ou pelo menos prejuízo de localização para os que pagam.

Por outro lado, no artigo 1º do projeto, encontramos - disposição que dará ao Executivo a incumbência de resolver quando pode - ou não um feirante trabalhar.

Da maneira proposta, podem os feirantes trabalhar com tudo aquilo que o Prefeito autorize. Assim, pode permitir a venda de sapatos e proibir a venda de sandálias. De acordo com as preferências, um pode outro não.

Pensamento desta Comissão é de que nas feiras só deveriam ser vendidos legumes, frutas, hortaliças, aves, peixes, ovos e demais gêneros alimentícios. A lei 167 que criou as feiras livres assim dispunha. Infelizmente foi, nessa parte, revogada por esta Câmara.

Com o nosso parecer contrário, estamos anexando a lei 167/37, para a CECHAS apreciá-lo quanto aos demais aspectos.

Sala das Comissões, 11/2/1 963

Duilio Garbatti
Duilio Garbatti,
Relator.

APROVADO O PARECER EM

* Luiz Poli,
Presidente.

* Antenor Fonseca *

- Tarcísio Germano de Lemos -

* Nelson Chacra *



17

M.

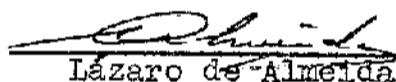
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 508

DESPACHO:-

Retiro da "ORDEM DO DIA" êste projeto, que deve observar o § 4º do artigo 113 do REGIMENTO INTERNO, para voltar oportunamente.

As Comissões de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS e EDUCAÇÃO,- CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.


Lázaro de Almeida,
Presidente.
18/3/64.



18

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 115*Aprovado.*

Senhor Presidente

Sala das Sessões, em 18/3/1964

Oliveira
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedido preferência e urgência ao Projeto de Lei nº 1 508, de minha autoria, que dispõe sobre regulamentação das Feiras-Livres no Município e dá outras providências.

Alceu Tarcísio Lemos Sala das Sessões, 18/3/1964.*Tarcísio Germano de Lemos.**J. C. Freitas
Alceu Tarcísio Lemos
Tarcísio Germano de Lemos*S E C R E T A R I A J U S T I C I A V A

A urgência se justifica plenamente, tendo-se em vista que o referido projeto já constou de diversas "Ordens do Dia", sem ter sido apreciado e ter sido incluído na ORDEM DO DIA por um lapso, pois ainda não conta com os devidos pareceres da COSP e da CECHAS, que poderão ser dados verbalmente, porquanto, pouco ou quase nada terá que dizer a COSP. Quanto à CECHAS, a medida colimada pela presente propositura, somente poderá receber parecer favorável, porque consulta os interesses da coletividade.



20

29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A Nº 18

(Projeto de Lei nº 1 508)

X

Ao artigo 6º:-

"Onde se lê:- além das normas constantes do decreto-lei estadual nº 15.642, de 9 de fevereiro de 1946, e outras leis que lhes dizem respeito" -

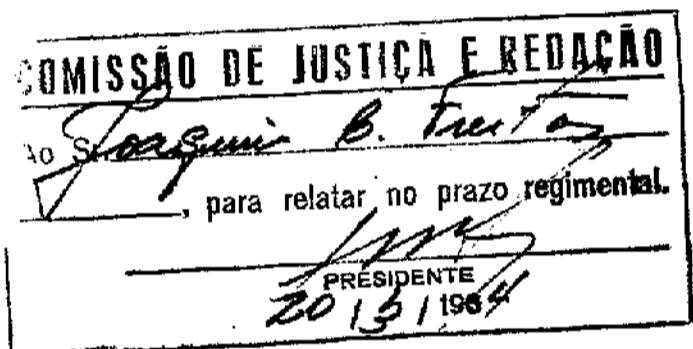
leia-se:-

"além dos dispositivos legais existentes sobre o assunto".

Sala das Sessões, 20/3/1964.

Joaquim Candelário de Freitas.

✓



Emenda nº

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Nas feiras sómente se permitirá a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, hortaliças, frutas, pescados, e galináceos.



22

A handwritten signature in cursive ink, likely belonging to the Mayor of Jundiaí.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 3

(Projeto de Lei nº 1.508)

Nova redação ao artigo 1º:

"Art. 1º - Fica instituído que as feiras-livres, em funcionamento nesta cidade, salvo as exceções constantes da lei, funcionarão apenas para a venda, à varejo, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutos, hortaliças, aves e peixes, bem como objetos manufaturados ou industrializados, êstes a juízo do Prefeito, segundo as conveniências do mercado consumidor e na forma de regulamentação a ser baixada dentro de 30 dias após a aprovação desta lei."

Sala das Sessões, 11/3/1964.

A handwritten signature in cursive ink, likely belonging to Tarcísio Germano de Menos.

X

Emenda N° II ao Projeto N° 1508

Onde couber,
Parágrafo - Art. 1º

~~✓~~
²³

Os artigos manufaturados e industrializados, só poderão ser vendidos, por comerciantes estabelecidos no Município e os Ambulantes domiciliados em Juiz de Fora.

18/3/1964
Carlos T. Reis e id.

X

Onde couber.

A venda no atacado bem como
no varejo, de gêneros alimentícios
de primeira necessidade; frutas,
hortaliças, aves, peixe, ovos, etc.
só será permitida a comunitantes
~~estabelecidos~~ que apresentarem
sua licença Municipal, bem
como sua inscrição estadual,
salvo nos casos previstos em
lei.

Daelos P. Reis

25



Emenda nº 12

Suprimir o art. 2º

Well





26

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 2

(Projeto de Lei nº 1 508)

Acrescente-se ao artigo 2º - item "a" a palavra
"e "produção"

Sala das Sessões, 19/2/1964.

Carlos Gómez Ribeiro.
Carlos Gómez Ribeiro.

X



27

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 4

(Projeto de Lei nº 1 508)

No artigo 2º onde se lê:- não estão sujeitos às taxas
leia-se:- "Não estão sujeitos aos tributos municipais."

Sala das Sessões, 11/3/1964.

Tarcisio Germano de Lemos.

X



28

A handwritten signature in black ink.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 5

A alínea "b" do artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

"b" - as pessoas extremamente pobres, nos termos da lei municipal 824, de 24/3/1960."

Sala das Sessões, 11/3/1964.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tarcísio Germano de Lemos".

X



29

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "J. G. Lemos".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 6

(Projeto de Lei nº 1 508)

Ao artigo 3º - acrescente-se:

"nos termos da lei municipal 499, de 4/7/1956."

Sala das Sessões, 11/3/1964.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Tarcisio Germano de Lemos".

X



30

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the mayor or a representative.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 7

(Projeto de Lei nº 1 508)

Ao artigo 5º:

Substitua-se a expressão "taxa" por "dos tributos municipais."

Sala das Sessões, 11/3/1964.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Tarcisio Germano de Lemos".

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Tarcisio Germano de Lemos".

X

ART. Os feirantes são obrigados a:

- a) apresentar anualmente, a respectiva carteira de saúde à Municipalidade, para a necessária revisão;
- b) usar, durante o trabalho, vestuário adequado, de côr branca para os gêneros alimentícios, de côr parda para os devos e galináceos; de côr azul para os de hortaliças, frutas e pescados;
- c) manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpas as bancas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas;
- d) manter convenientemente protegidas contra moscas e poeiras, mediante caixas, vitrines ou outro dispositivo adequado, as substâncias alimentícios que já tenham sofrido cocção ou fervura ou que, expostas à venda, não dependam desse preparo;
- e) embrulhar os produtos alimentícios em papel próprio de acordo com a natureza do produto, vedando o emprego de jornais, papéis impressos ~~búzios~~ ou já usados;

Medeiros



32

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 8

Ao artigo 7º:

Substitua-se a expressão "interditada" por "apreendida".

Sala das Sessões 11/3/1964.

Tarcísio Germano de Lemos.



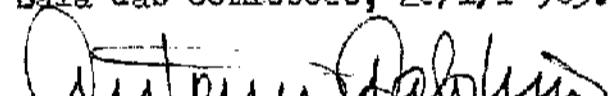
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A Nº -1-

(Projeto de Lei nº 1 508).

Suprime-se o artigo 10.

Sala das Comissões, 28/1/1 963.



Antônio Galdino,
Relator da CJR.

EMENDA N°

14

Onde couber:

ART. Os feirantes de produtos de lacticínios, de carnes preparadas e de derivados de outros produtos que a autoridade competente julgar necessário, serão obrigados a revestir os tampos das mesas das bancas, com chapa de ferro zinornado ou galvanizado; vedando o emprego, para esse fim, de folha de latas usadas ou já servidas;

Parágrafo único - As mesas ou bancas de vendas de produtos de alimentação, excetuadas as de hortaliças e de frutas, deverão ser forradas com panos brancos, sob pena de multa.

ART. Os galináceos expostos à venda deverão ficar em gaiolas de tipo aprovado, de fundo móvel, duplo, de ferro zinornado ou galvanizado, de maneira a permitir a lavagem diária e provida de recipientes próprios para a alimentação e água para os galináceos;

parágrafo único - É proibido expor à venda e vender galináceos doentes ou em mau estado de nutrição, os quais serão apreendidos e sacrificados e punidos os infratores com pena de multa

ART. - Os feirantes de ovos são obrigados a expor à venda o produto devidamente inspecionados e classificados;

parágrafo único - É proibido a venda de ovos sujos, gretados, velhos ou anormais.

ART. É proibida a venda de frutas não sazonadas, assim como, as cortadas ou descascadas salvo as destinadas à consumo imediato no local

ART. Os produtos vegetais expostos à venda deverão estar despolados de aderências inúteis;



EMENDA

15

Onde couber:

ART. Todo feirante deverá possuir, em suas bancas ou barracas, recipiente adequado para receber os detritos sólidos, papéis e outros resíduos, a fim de evitar a sujidade dos locais que ocupam nas feiras.

ART. Além de outras penalidades que couberem no caso, incorreção nas suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias, os feirantes que:

- a) desrespeitarem por mais de uma vez as ordens e instruções das pela autoridade incumbida da fiscalização;
- b) não possuitem alvará de registro (licença)
- c) reincidirem no desacato ao público;
- d) reincidirem em infrações à venda ou vendendo gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios à alimentação, ou ainda, com faltas em pâses ou em medidas.
- e) embaraçarem a ação das autoridades incumbidas da fiscalização ou perturbarem, por qualquer forma, a marcha dos serviços a eles inerentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A № 10

(Ao projeto de lei nº 1 508)

Acrescente-se onde couber:

Art. - As feiras-livres que funcionam às quintas feiras e domingos no bairro de Vila Arens, partindo da rua Moreira Cesar e outras, passarão a funcionar na Praça Estilac Leal.

A feira-livre que funciona às sextas-feiras no bairro da Barreira, passará a funcionar na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, no trecho compreendido entre a rua Padroeira e a rua São Bento.

Para o cumprimento destas modificações, fica revogada a lei nº 1 226, de 26/10/1960.

Sala das Sessões, 18/3/1964.

Geraldo Dias
Geraldo Dias.

Retirado pelo autor

o
fund. 18/3/64



37

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 9

(Projeto de Lei n° 1 508)

Acrecenta-se onde couber:-

"A feira-livre que funciona às quintas-feiras no bairro de Vila Arens, passará a funcionar na rua Marechal Deodoro da Fonseca, no trecho compreendido entre as ruas da Padroeira e São Bento."

Sala das Sessões, 18/3/1964.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Geraldo Dias".
Geraldo Dias.

Retirada pelo autor.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Ademir".

Jundiaí, 18/III/64

"Suprimase Sub-Ecuador n° 1
de la secundaria en 11

38

"... e Volumen (y 50)"
residuos

ag

Secundaria



39

79

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 703

Projeto de Lei nº 1 508, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos - s/regulamentação das Feiras-Livres no Município.

PARECER N° 42

Atendendo solicitação da Mesa, esta Comissão é de parecer que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 1 508, deverão ser discutidas na ordem abaixo estabelecida, para mais fácil inteligência do assunto.

É o parecer.

Ao artigo 1º:-

Emendas nºs:- 17 - 3 - 11 e 13

Ao artigo 2º:-

Emendas nºs:- 12 - 2 - 4 e 5

Ao artigo 3º:-

Emenda nº 6

Ao artigo 5º:-

Emenda nº 7

Ao artigo 6º:-

Emendas nºs:- 16 e 18

Ao artigo 7º:-

Emenda nº 8

Ao artigo 10º:-

Emenda nº 1

As emendas nºs 14 e 15 deverão ser colocadas após o artigo 7º.

Sala das Comissões, 20/3/1964

Joaquim Candelario de Freitas,
Relator.

Djalma Buzaneli,
Presidente.

Archippo Fronzaglia Junior

APROVADO O PARECER EM 20/3/1964.



39A

Handwritten signature of the President of the Chamber.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 12879

Senhor Presidente

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/3/1964
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei nº. 1 508, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, por quatro (4) Sessões.

Sala das Sessões, 25/3/1964.

Handwritten signature of Carlos Gomes Ribeiro.

Carlos Gomes Ribeiro.



40

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQUERIMENTO N.º 184

Senhor Presidente

Aprovado:

Sala das Sessões, em 6/5/1964

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

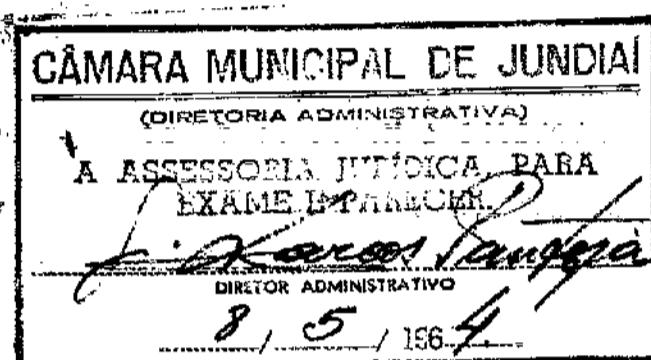
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de Lei nº. 1508, pôr 2 sessões, para servir-se a Adv. Jur. e a CSR, sobre os aspectos legais e constitucionais, mais da 17 sessão da legislatura, dentro do prazo previsto para.

Sala das Sessões, 6/5/1964

[Handwritten signature]

MEMORIAL DE RECLAMAÇÃO
RECONHECIMENTO N°

etado de São Paulo





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 508: -

Proc. nº 11.703:-

PARECER Nº 64/64-da-ASSESSORIA JURÍDICA

De conformidade com o Requerimento de fls. 40, aprovado pelo Plenário, em 6 de maio último, manifestá-se esta Assessoria sobre as dezessete emendas apresentadas ao projeto original.

Vamos por partes:

Emenda nº 1 - supressão de artigo - legal.

Emenda nº 2 - (fls. 26) - acrescenta palavras ao texto - legal.

Emenda nº 3 - (fls. 22) - legal.

Emenda nº 4 - (fls. 27) - oportuna substituição da palavra taxas por tributos - legal.

Emenda nº 5 - (fls. 28) - Dá nova redação a texto, sem alterar-lhe a legalidade.

Emenda nº 6 - (fls. 29) - Dá nova redação ao artigo 3º - legal.

Emenda nº 7 - (fls. 30) - amplia o alcance do artigo 5º - legal.

Emenda nº 8 - (fls. 32) - substituição oportuna de palavra no texto do artigo 7º, em consonância com o nosso parecer de fls. - legal.

Emenda nº 9 - (fls. 37) - retirada pelo autor.

Emenda nº 10 - (fls. 36) - retirada pelo autor.

Emenda nº 11 - (fls. 23) - restringe o exercício do comércio, em relação a comerciantes e ambulantes não domiciliados em Jundiaí - inconstitucional, eis que "todos são iguais perante a lei".

Emenda nº 12 - (fls. 25) - supressão de artigo - legal.

Emenda nº 13 - (fls. 24) - condiciona o exercício do comércio nas feiras-livres ao prévio licenciamento pelo poder público - legal.

Emenda nº 14 - (fls. 34) - visa à preservação da higiene, - nas feiras-livres - legal.



42
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 2

Parecer nº 64 - ASSES.JUR.

Emenda nº 15 - (fls. 35) - visa à preservação da higiene que fixa penalidades aos infratores - legal.

Emenda nº 16 - (fls. 31) - visa à preservação da higiene - nas feiras-livres - legal.

Emenda nº 17 - (fls. 21) - dá nova redação ao artigo 1º, - sem ferir-lhe a legalidade.

Emenda nº 18 - (fls. 20) - dá nova redação ao artigo 6º - legal.

Sub-emenda nº 1 - suprime palavra - legal, embora se refira ao texto inconstitucional da emenda nº 11. É legal a supressão da palavra, no sentido de que pode o Legislativo fazer alterações nos textos de projetos, de emendas, substitutivos e leis, desde que no âmbito de sua competência.

OBS: - quando dizemos "legal", usamos essa palavra em sentido amplo, que abrange também o aspecto "constitucional", porquanto a Constituição é, como todos sabem, também uma "lei", embora seja "Lei Maior".

S.m.e., é a nossa opinião respeitamente às dezessete - emendas de fls. e fls.

Jundiaí, 11 de maio de 1964.

Aguiar de Bastos
Dr. Aguiar de Bastos,
Assessor - Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. José L. Freitas

para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE

12/5/1964

EMENDA.

~~Os feirantes deverão expor suas mercadorias sobre bancas adequadas e evitar seu contato com o solo.~~

nunca em

J. C. M. T.



44
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

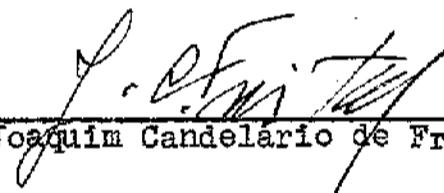
E M E N D A N° 19

(Projeto de Lei n° 1 508)

Onde couber:

"Art. - As instalações das feiras-livres não poderão, em
nenhuma hipótese, utilizar os passeios."

Sala das Sessões, 17/6/1964.



Joaquim Candelário de Freitas.



45

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 278

Senhor Presidente

Aprovado.
Sala das Sessões, em 5/8/1964
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a transferência da discussão do Projeto de Lei nº 1 508, a fim de que seja formada uma COMISSÃO de três (3) VEREADORES para estudarem o assunto ali tratado, visando apresentar emendas que dêem ao projeto condições de atender realmente as necessidades da população jundiaiense.

X Essa Comissão deverá optar pela retirada do mencionado projeto com a apresentação de outro, ou então, procurar modificar o Regimento Interno, para possibilitar a apresentação de um SUBSTITUTIVO.

Sala das Sessões, 5/8/1964.


Archippo Fronzaglia Júnior.

+ A Comissão apresentará seu trabalho na Sessão Ordinária de 12/8/1964.

COMISSÃO DESIGNADA:-

Archippo Fronzaglia Júnior
Carlos Gomes Ribeiro
Luiz Poli.

COMISSÃO ESPECIAL - Req. 278RELATÓRIO

Exmo. Sr. Presidente

Exmos. Srs. Vereadores

Designados que fomos pela Presidência desta E. Câmara Municipal, por força do requerimento nº 278, apresentamos, nesta oportunidade, o estudo elaborado, referente ao projeto de lei que regulamenta as feiras-livres no Município, a ser submetido ao duto, esclarecido e soberano Plenário.

Convém salientar de início que procuramos aproveitar ao máximo, não só o projeto original, como as emendas apresentadas pelos nobres parcs, procurando sistematizá-las. Contribuiram também com subsídios as normas vigentes na capital e em Campinas.

Sendo problema que clama por solução celer, nos limitamos a breve introito, e a seguir, apresentamos doze emendas, que reunidas pela ordem e juntamente com o artigo 13 da proposição primitiva, dará a Casa visão global de como ficará a lei, caso aprovadas fôrem nossas sugestões. Certoza temos, contudo, que os nobres componentes da Edilícia, darão sua contribuição a fim de aprimorar nossa modesta sugestão.

Análise:-

Ao art. 1º do projeto original foram apresentadas quatro emendas (nºs. 17 - 13 - 11 - 3). A emenda 17 restringe em muito o alcance comercial das feiras. A do nº 11 foi julgada inconstitucional, e assim prejudicada fica a sua subemenda. Assim, optamos pela de nº 3, do próprio autor do projeto, com as modificações de redação sugeridas pela Assessoria Jurídica. Portanto, de acordo com o nosso parecer, o art. 1º passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Nas feiras-livres, sómente se permitirá a venda, a varejo, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes, bem como de objetos manufaturados ou industrializados, estes a juízo do Prefeito, segundo as conveniências do mercado consumidor e na forma de regulamentação a ser baixada dentro de sessenta dias após a promulgação desta lei.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma se admitirá as vendas nas feiras-livres de bebidas alcoólicas, medicamentos industrializados, ou da flora em seu estado natural.

Críticas se tem feito por permitir venda nas feiras livres de objetos manufaturados e industrializados. Não resta dúvida que existem sérios inconvenientes. Todavia, os maiores interessados, aquêles que se utilizam das feiras-livres, Principalmente as donas de casa, tem revelado ser benéfica essa prática, pois - no dizer de muitas que foram consultadas - têm elas possibilidade de em apenas numa ocasião adquirirem as várias espécies de bens necessários às suas famílias. A concorrência ao comércio instalado pode ser suprida com o pagamento de tributo adequado à sua atividade. O art. 12 do projeto original, colocamos como parágrafo único ao art. 1º, por existirem estreitas relações.

Ao art. 2º do projeto original constam quatro emendas (nºs 12. - 2 - 4 - 5). Uma supressiva e outras procurando aperfeiçoá-lo. A supressiva atende mais a realidade, pois normas idênticas ou semelhantes constam já das disposições tributárias municipais. Segundo informações colhidas junto à Diretoria da Fazenda, obtivemos ainda informações que os tributos relativos às feiras-livres serão revisados e a mensagem, ainda esta semana, estará na Casa.

Aproveitando o espirito da emenda nº 13, colocamos novo art. 2º, que dependerá, entretanto, de regulamentação pelo Executivo, pois é matéria a ele atinente. Procuramos apenas restringir à pessoas capacitadas ao exercício do comércio à atividade nas feiras-livres. Eis pois, a nova redação ao art. 2º:

Art. 2º - As licenças para as feiras sómente serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, preenchidos os requisitos a serem exigidos na regulamentação, a que se refere o art. anterior.

Ao art. 3º foi apresentada a emenda de nº 6. Com base em ambos e também aceitando sugestões da Assessoria Jurídica é que apresentamos um novo art. 3º, que vem acompanhado de um parágrafo, que é semelhante ao art. 4º do projeto original. Assim procedemos por acharmos mais consentâneo com a sistemática do projeto. Ficou dessa forma com a seguinte redação o art. 3º e seu parágrafo - único: -

Art. 3º - A Prefeitura Municipal afixará, em lugar bem visível, a tabela de preços máximos fornecida pela SUNAB, a serem observados nas vendas das mercadorias, nas feiras-livres, nos termos da lei municipal nº 499, do 4/7/1956.

Parágrafo Único - Desde que o comprador ofereça o preço da mercadoria exposta, segundo a tabela, não poderá ser acusada sua venda.

O art. 4º ora apresentado, reúne em si partes dos artigos 5, 6, letra d do art. 9, todos do projeto original, de partes das emendas de números 16, 17 e 19 e ainda, outra emenda anexa aos autos, não numerada de autoria do Vereador Joaquim Candelário de Freitas, bem como outras disposições que achamos necessárias, - que em 23 itens resumem as obrigações dos feirantes. É no nosso entender uma das partes mais importantes da proposição e merecerá, por certo, acurado estudo dos colegas edis. Ao conhecimento a nova redação proposta: -

Art. 4º - Os feirantes são obrigados a observar, além dos dispositivos legais existentes sobre o assunto, mais o seguinte:

a) - Apresentar, anualmente, a respectiva Carteira Sanitária, expedida pelo Centro de Saúde, à Municipalidade, para - necessária revisão, bem como, sempre que fôr exigida pela fiscalizaçào;

b) - Apresentar, sempre que fôr exigido pelos fiscais, comprovante de recolhimento de tributos municipais referentes ao exercício de sua atividade na feira-livre;

c) - Usar, durante as horas em que exercerem o seu comércio, blusas de pano azul, sendo que devem usar gorros de pano da mesma cor os feirantes de gêneros alimentícios;

d) - Acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para com o público as normas de boa educação, podendo apregoar suas mercadorias sem vozaria ou algazarra;

e) - Respeitar as tabelas de preços que fôrem aprovadas;

f) - Manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio - de seus artigos;

g) - Não utilizar, em nenhuma hipótese, os passeios com as suas instalações;

h) - Não iniciar a venda antes da hora determinada para o início das feiras, nem prolongá-las após a hora estabelecida para o encerramento;

i) - Manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpas as bancas ou barracas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área por elas ocupadas;

j) - Manter convenientemente protegidas contra moscas e poeiras, mediante caixas, vitrinas ou outro dispositivo adequado, as substâncias alimentícios que já tenham sofrido cocção ou fervuras, ou que, expostas à venda, não dependam desse preparo;

k) - Embalar os produtos alimentícios em papel próprio, de acordo com a natureza do produto, vedado o emprego de jornais, papéis impressos ou já usados;

l) - Possuir, em suas bancas ou barracas, recipiente adequado para receber os detritos sólidos, papéis e outros resíduos, a fim de evitar a sujidade dos locais que ocupam nas feiras;

m) - Não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves nos recintos das feiras;

n) - Dispor, quaisquer tipos de mercadorias sobre bancas ou em barracas adequadas, a uma altura mínima de 50 cm. do solo;

- o) - Armar suas barracas de maneira a resguardar suas mercadorias dos raios solares;
- p) - Não utilizar as árvores, e postes para colocação de mostruário, cartazes ou mesmo para expor mercadorias;
- r) - Não vender gêneros falsificados, deteriorados ou condenados pelo serviço sanitário, ou ainda com diferença de peso ou medida;
- s) - Não deslocar suas bancas ou barracas dos pontos em que fôrem localizadas;
- t) - Não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que fôrem fixadas;
- u) - Não vender frutas não sazonadas, assim como as cortadas ou descascadas, salvo as destinadas à consumação imediata no local;
- v) - Não vender bebidas alcoólicas, não alcoolizar-se, nem perturbar de qualquer forma a boa marcha das feiras ou dos serviços a elas inerentes.

~~O artigo 5º e o 7º da proposição primitiva, já redigido de acordo com a emenda de nº 8, apresentada pelo autor, aceitando - sugestão da Assessoria Jurídica. Ei-lo: -~~

~~Art. 5º - Será apreendida qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições desta lei e do Código Sanitário do Estado.~~

Os artigos 6º, 7º e 8º, que ora apresentamos, trazem - normas disciplinadoras de localização, horário e disposições de bancas e barracas. A simples leitura evidenciará a importância dos - mesmos ao bom andamento de serviços inerentes às feiras-livres. Ei-los: -

Art. 6º - As feiras-livres funcionarão nos locais e dias designados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Não será permitida a localização de feiras-livres nas proximidades de hospitais e escolas.

Art. 7º - As feiras-livres funcionarão das 6,00 às - 12,00 horas.

Parágrafo Único - A armação e desmontagem das bancas e barracas não poderão anteceder nem ultrapassar uma (1) hora do início e do término das feiras.

Art. 8º - As bancas e barracas deverão ser localizadas em fileiras e de modo que não impeçam a entrada dos estabelecimentos comerciais existentes no local.

Parágrafo 1º - De vinte (20) em vinte (20) metros, a- proximadamente haverá em cada fileira uma passagem de sessenta (60) centímetros no mínimo.

Parágrafo 2º - A localização paralela de outra fileira sómente será permitida se entre elas houver espaço de três (3) me- tros no mínimo.

O artigo 9º agora sugerido tem a finalidade de entre- gar ao critério do Executivo as normas especiais referentes as dife- rentes mercadorias que serão permitidas venderem-se nas feiras-livres

Sugerimos que caso aprovada seja a presente proposição, sejam remetidos, juntamente com a mesma, ao Executivo para promulgação, cópias dos decretos que regulamentam o assunto na capital e em Campinas, para servirem de subsídios ao alvedrio do sr. Prefeito Municipal.

A consideração o citado artigo: -

Art. 9º - O Executivo Municipal deverá fazer constar do regulamento disposições especiais aos feirantes de pescado, de carnes e frios, de manteigas, queijos e doces, de aves e de ovos, de frutas e de verduras, para completa segurança e higiene dos produtos.

O artigo 10º e seus parágrafos dizem respeito às cominações a serem aplicadas nas transgressões às normas desta proposição. Foi baseado nos artigos 8º e 9º do projeto original: -

Art. 10º - Aos infratores de qualquer dispositivo dessa lei será imposta a multa de Cr\$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Parágrafo 1º - O Chefe do Executivo poderá substituir a multa pela suspensão temporária da licença, não excedente de trinta (30) dias, ou cassação do alvará nos casos e circunstâncias de maior gravidade, segundo o seu critério.

Parágrafo 2º - Nas reincidências, além da multa dobrada, o Prefeito poderá aplicar concomitantemente, o disposto no parágrafo anterior.

O artigo 11 traz o mesmo sentido do artigo 10 da primeira proposição, apenas modificado em seu aspecto redacional:

Art. 11º - Aos funcionários municipais, em serviço nas feiras, é vedado comprar mercadorias dos feirantes.

O artigo 12 tem o mesmo teor do artigo 11 do projeto original. O artigo 13 continuará o mesmo por óbvios motivos.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Procuramos, com este nosso trabalho facilitar a apreciação dos ilustres colegas do legislativo, e temos a certeza que com suas valiosas contribuições, poderemos aprovar nesta sessão o projeto da lei 1.508, que tanta celeuma tem trazido. Ao finalizarmos, nosso agradecimento especial e sincero a aqueles que nos permitiram apresentar este relatório que ao consciente julgamento de todos expomos.

Sala das Comissões, 12/8/1964.

- a) *Archippo Frangalha Júnior,*
Carlos Gomes Ribeiro e
Luiz Poli.

Anjelos.

EMENDAS sugeridas por esta Comissão ao projeto de lei
nº 1 508: -

EMENDA Nº 20 =

Nova redação ao artigo 1º. *Sala das Sessões, em 21/8/1964*
PRESIDENTE

"Art. 1º - Nas feiras-livres, sómente se permitirá a venda, a varejo, de gêneros alimentícios de 1ª necessidade, frutas, hortaliça, aves e peixes, bem como de objetos manufaturados ou industrializados, estes a juízo do Prefeito, segundo as conveniências do mercado consumidor e na forma de regulamentação a ser baixada, dentro de sessenta (60) dias após a promulgação desta lei.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma se admitirá a venda, nas feiras-livres de bebidas alcoólicas, medicamentos industrializados ou da flora em seu estado natural?

oOoOo

EMENDA Nº 21 =

Nova redação ao artigo 2º. *Sala das Sessões, em 21/8/1964*
PRESIDENTE

"Art. 2º - As licenças para as feiras sómente serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, preenchidos os requisitos a serem exigidos na regulamentação, a que se refere o artigo anterior."

oOoOo

EMENDA Nº 22 =

Nova redação ao artigo 3º. *Sala das Sessões, em 21/8/1964*
PRESIDENTE

"Art. 3º - A Prefeitura Municipal afixará, em lugar bem visível, a tabela de preços máximos fornecida pela SUNAB, a serem observados nas vendas das mercadorias, nas feiras livres, nos termos da lei municipal nº 499, de 4/7/1956.

Parágrafo Único - Dosde que o comprador ofereça o preço da mercadoria exposta, segundo a tabela, não poderá ser recusada sua venda."

oOoOo

EMENDA Nº 23 =

Nova redação ao artigo 4º. *Sala das Sessões, em 21/8/1964*
PRESIDENTE

"Art. 4º - Os feirantes são obrigados a observar, além dos dispositivos legais existentes sobre o assunto, mais o seguinte:

a) - Apresentar, anualmente, a respectiva Carteira Sanitária, expedida pelo Centro de Saúde, à Municipalidade, para necessária revisão, bem como, sempre que fôr exigida pela fiscalização;

b) - Apresentar, sempre que fôr exigido pelos fiscais, comprovante de recolhimento de tributos municipais referentes ao exercício de sua atividade na feira-livre;

aventais

c) - Usar, durante as horas em que exercerem o seu comércio, blusas de pano azul, sendo que deverão usar gorros de pano da mesma cor os feirantes de gêneros alimentícios;

d) - Acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para com o público as normas de boa educação, podendo apropagar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

e) - Respeitar as tabelas de preços que foram aprovadas;

f) - Manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

g) - Não utilizar, em nenhuma hipótese, os passeios com as suas instalações;

h) - Não iniciar a venda antes da hora determinada para o início das feiras, nem prolongá-la após a hora estabelecida para o encerramento;

i) - Manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpas as bancas ou barracas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área por elas ocupadas;

j) - Manter convenientemente protegidas contra moscas e poeiras, mediante caixas, vitrinas ou outro dispositivo adequado, as substâncias alimentícios que já tenham sofrido cocção ou fervuras ou que, expostas à venda, não dependam desse preparo;

k) - Embalar os produtos alimentícios em papel próprio, de acordo com a natureza do produto, vedado o emprego de jornais, papéis impressos ou já usados;

l) - Possuir, em suas bancas ou barracas, recipientes adequados para recolher os detritos sólidos, papéis e outros resíduos a fim de evitar a sujidade dos locais que ocupam nas feiras;

m) - Não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves nos recintos das feiras; *cinquenta (50)*

n) - Dispor quaisquer tipos de mercadorias sobre bancas ou em barracas adequadas, a uma altura mínima de 50 centímetros do solo;

o) - Armar suas barracas de maneira a resguardar suas mercadorias dos raios solares;

p) - Não utilizar as árvores e postes para colocação de mostruário, cartazes ou mesmo para expor mercadorias;

r) - Não vender gêneros falsificados, deteriorados, ou condenados pelo serviço sanitário, ou ainda com diferença de peso - ou medida;

s) - Não deslocar suas bancas ou barracas dos pontos em que foram localizadas;

t) - Não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que foram fixadas;

u) - Não vender frutas não sazonadas, assim como as cortadas ou descascadas, salvo as destinadas à *aproveitamento imediato* no local;

v) - Não vender bebidas alcoólicas, não alcoolizar-se, nem perturbar de qualquer forma a boa marcha das feiras ou dos serviços a elas inerentes."

00000

Aprovado.

12/8/64

EMENDA Nº 24 =

Nova redação ao artigo 5º.

Sala das Sessões, em 12/8/64
PRESIDENTE

"Art. 5º - Será apreendida qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições desta lei e do Código Sanitário do Estado."

00000

Aprovado.

12/8/64

EMENDA Nº 25 =

Nova redação ao artigo 6º.

Sala das Sessões, em 12/8/64
PRESIDENTE

"Art. 6º - As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Não será permitida a localização de feiras livres nas proximidades de hospitais e escolas."

00000

Aprovado.

12/8/64

EMENDA Nº 26 =

Nova redação ao artigo 7º.

Sala das Sessões, em 12/8/64
PRESIDENTE

"Art. 7º - As feiras livres funcionarão das 6,00 às 12,00 horas.

Parágrafo Único - A armação e desmontagem das bancas e barracas não poderão anteceder nem ultrapassar uma hora do início e do término das feiras."

00000

Aprovado.

12/8/64

EMENDA Nº 27 =

Nova redação ao artigo 8º.

Sala das Sessões, em 12/8/64
PRESIDENTE

"Art. 8º - As bancas e barracas deverão ser localizadas em fileiras e de modo que não impeçam a entrada dos estabelecimentos comerciais existentes no local.

Parágrafo 1º - De vinte (20) em vinte (20) metros, a proximadamente, haverá em cada fileira uma passagem de sessenta (60) centímetros no mínimo."

Parágrafo 2º - A localização paralela de outra fileira sómente será permitida se entre elas houver espaço de três metros no mínimo."

00000

Aprovado.

12/8/64

EMENDA Nº 28 =

Nova redação ao artigo nº 9º.

Sala das Sessões, em 12/8/64
PRESIDENTE

"Art. 9º - O Executivo Municipal deverá fazer constar do regulamento disposições especiais aos feirantes de pescado, de carnes e frios, de manteigas, queijos e doces, de aves e ovos, de frutas e verduras, para completa segurança e higiene dos produtos."

Jo

Sobre emenda à emenda nº 29

O art. 10º passa a ter a seguinte redação:

Aos infratores de quaisquer dispositivos desta lei seria imposta a multa equivalente a ^{anterior} ($\frac{1}{8}$) da remuneração ^{nova} do salário mínimo, elevada em dobro em caso de reincidência.

Sala das sessões 12/8/64

Ricardo J. Gómez

APROVADO.
Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 1964
J. Gómez

PRESIDENTE

EMENDA N° 29 =

Nova redação ao artigo 10º.

Sala das Sessões, em 12/8/1964
desta lei, será imposta a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Parágrafo 1º - O Chefe do Executivo poderá substituir a multa pela suspensão temporária da licença, não excedente de trinta (30) dias, ou cassação do alvará nos casos e circunstâncias de maior gravidade, segundo o seu critério.

Parágrafo 2º - Nas reincidências, além da multa dobrada, o Prefeito poderá aplicar, concomitantemente, o disposto no parágrafo anterior."

00000

EMENDA N° 30 =

Nova redação ao artigo 11º.

"Art. 11º - Aos funcionários municipais, em serviço nas feiras, é vedado comprar mercadoria dos feirantes."

00000

EMENDA N° 31 =

Nova redação ao artigo 12º.

"Art. 12º - As barracas e bancas deverão ser padronizadas, segundo regulamentação e forma a ser apresentada pela Prefeitura Municipal, dentro de sessenta (60) dias, a partir da promulgação desta lei, e se tornarão obrigatórias, dentro de sessenta (60) dias após a sua regulamentação."

Art. 13 (original)

Sala das Comissões, 12/8/1964.

a) - Archippo Fronzaglia Júnior,

Carlos Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro e

Juiz Poli.



56

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.508

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Nas feiras livres, sómente se permitirá a venda, a varejo, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes, bem como de objetos manufaturados ou industrializados, estes a juízo do Prefeito Municipal, segundo as conveniências do mercado consumidor e na forma de regulamentação a ser baixada, dentro de sessenta (60) dias após a promulgação desta lei.

Parágrafo único - Em hipótese alguma se admitirá a venda nas feiras livres de bebidas alcoólicas, medicamentos industrializados ou da flora em seu estado natural.

Art. 2º - As licenças para as feiras sómente serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, preenchidos os requisitos a serem exigidos na regulamentação, a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal afixará, em lugar bem visível, a tabela de preços máximos fornecida pela SINAB, a serem observados nas vendas das mercadorias, nas feiras livres, nos termos da lei municipal nº 499, de 4/7/1956.

Parágrafo único - Desde que o comprador ofereça o preço da mercadoria exposta, segundo a tabela, não lhe poderá ser recusada sua venda.

Art. 4º - Os feirantes são obrigados a observar, além dos dispositivos legais existentes sobre o assunto, mais o seguinte:-

a) - apresentar, anualmente, a respectiva Carteira Sanitária, expedida pelo Centro de Saúde, à Municipalidade, para a necessária revisão, bem como, sempre que fôr exigida pela fiscalização;

57
al.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- b) - apresentar, sempre que fôr exigido pelos fiscais, comprovante de recolhimento de tributos municipais referentes ao exercício de sua atividade na feira livre;
- c) - usar, durante as horas em que exercerem o seu comércio, aventais de pano azul, sendo que deverá usar gorros de pano da mesma cor os feirantes de gêneros alimentícios;
- d) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para com o público as normas de boa educação, podendo apregoar suas mercadorias sem vozório ou algazarra;
- e) - respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas;
- f) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- g) - não utilizar, em nenhuma hipótese, os passelos com as suas instalações;
- h) - não começar a venda antes da hora determinada para o início das feiras, nem prolongá-la após a hora estabelecida para o encerramento;
- i) - manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpas as bancas ou barracas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área por elas ocupada;
- j) - manter convenientemente protegidas contra moscas e piochas, mediante caixas, vitrinas ou outro dispositivo adequado, as substâncias alimentícias que já tenham sofrido coção ou fervuras ou que, expostas à venda, não dependam desse preparo;
- k) - embrulhar os produtos alimentícios em papel próprio, de acordo com a natureza do produto, vedado o emprego de jornais, papéis impressos ou já usados;
- l) - possuir, em suas bancas ou barracas, recipientes adequados para receber os detritos sólidos, papéis e outros resíduos, a fim de evitar a sujidade dos locais que ocupam nas feiras;
- m) - não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves nos recintos das feiras;
- n) - dispor quaisquer tipos de mercadorias sobre bancas ou embarracadas, a uma altura mínima de cinqüenta (50) centímetros do solo;
- o) - armar as barracas de maneira a resguardar as mercadorias dos raios solares;



58

19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- p) - não utilizar as árvores e postes para colocação de mostruários, cartazes ou mesmo para expor mercadorias;
- r) - não vender gêneros falsificados, deteriorados, ou condenados pelo serviço sanitário, ou ainda com diferença de peso ou medida;
- s) - não deslocar as bancas ou barracas dos pontos que lhes forem designados;
- t) - não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas;
- u) - não vender frutas não sazonadas, assim como as cortadas ou descascadas, salvo as destinadas à consumo imediato no local;
- v) - não vender bebidas alcoólicas, não alcoolizar-se, nem perturbar de qualquer forma a boa marcha das feiras ou dos serviços a elas inerentes.

Art. 5º - Será aprovada qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições desta lei e do Código Sanitário do Estado.

Art. 6º - As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - Não será permitida a localização de feiras livres nas proximidades de hospitais e escolas.

Art. 7º - As feiras livres funcionarão das seis (6) às doze - (12) horas.

Parágrafo único - A armação e desmontagem das bancas e barracas não poderão anteceder nem ultrapassar uma hora do início e do término das feiras.

Art. 8º - As bancas e barracas deverão ser localizadas em fileiras e de modo que não impeçam a entrada dos estabelecimentos comerciais existentes no local.

§ 1º - De vinte (20) em vinte (20) metros, aproximadamente, haverá em cada fileira uma passagem de sessenta (60) centímetros, no mínimo.

§ 2º - A localização paralela de outra fileira sómente será permitida, se entre elas houver espaço de três (3) metros no mínimo.



59

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 9º - O Executivo Municipal deverá fazer constar do regulamento disposições especiais aos feirantes de pescado, de carnes e - frios, de manteigas, queijos e doces, de aves e ovos, de frutas e - verduras, para completa segurança e higiene dos produtos.

Art. 10 - Aos infratores de quaisquer dispositivos desta lei se - rá imposta a multa equivalente a um oitavo (1/8) do salário mínimo vi - gente em Jundiaí, elevada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º - O Chefe do Executivo poderá substituir a multa pela sus - pensão temporária da licença, não excedente de trinta (30) dias, ou - cassação do alvará nos casos e circunstâncias de maior gravidade, se - gundo o seu critério.

§ 2º - Nas reincidências, além da multa dobrada, o Prefeito po - derá aplicar, concomitantemente, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 11 - Aos funcionários municipais, em serviço nas feiras, - é vedado comprar mercadorias dos feirantes.

Art. 12 - As barracas e bancas deverão ser padronizadas, segun - do as especificações a serem estabelecidas pela regulamentação previs - ta no artigo primeiro desta lei.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, man - tidas as disposições anteriores, naquilo em que com esta lei não col - idrem ou forem derogadas.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dozeesseis de agosto de mil nove - centos e sessenta e quatro. (17/8/1964).

Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

60
g

17

agosto

64

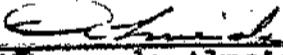
PM.8/64/30:-

11.703:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. o Projeto de Lei nº 1 508, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lazaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO: - Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/

X
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ


61
AP
1

- LEI Nº 1 165, de 26 de AGOSTO de 1 964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
côrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal em sessão realizada no dia 12/8/
1 964, PROMULGA a seguinte lei: - - -

Art. 1º - Nas feiras livres, sómente se permiti-
rá a venda, a varejo, de gêneros alimentícios de primeira ne-
cessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes, bem como de ob-
jetos manufaturados ou industrializados, êstes a juízo do Pre-
feito Municipal, segundo as conveniências do mercado consumi-
dor e na forma de regulamentação a ser baixada, dentro de
sessenta (60) dias após a promulgação desta lei.

Parágrafo único - Em hipótese alguma se admiti-
rá a venda nas feiras livres de bebidas alcoólicas, medica-
mentos industrializados ou da flora em seu estado natural.

Art. 2º - As licenças para as feiras sómente se
rão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do co-
mércio, preenchidos os requisitos a serem exigidos na regula-
mentação, a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal afixará, em lu-
gar bem visível, a tabela de preços máximos fornecida pela
SUNAB, a serem observados nas vendas das mercadorias, nas
feiras livres, nos termos da lei municipal nº 499, de 4/77
1 956.

Parágrafo único - Desde que o comprador ofereça
o preço da mercadoria exposta, segundo a tabela, não lhe po-
derá ser recusada sua venda.

Art. 4º - Os feirantes são obrigados a observar,
além dos dispositivos legais existentes sobre o assunto, mais
o seguinte:-

a) - apresentar, anualmente, a respectiva Cartei-
ra Sanitária, expedida pelo Centro de Saúde, à Municipalida-
de, para a necessária revisão, bem como, sempre que fôr exi-
gida pela fiscalização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



62

- lei nº 1 165 - fls. 2 -

- b) - apresentar, sempre que fôr exigido pelos fiscais, comprovante de recolhimento de tributos municipais referentes ao exercício de sua atividade na feira livre;
- c) - usar, durante as horas em que exercem o seu comércio, aventais de pano azul, sendo que deverá usar gorros de pano da mesma cor os feirantes de gêneros alimentícios;
- d) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e obsevar para com o público as normas de boa educação, podendo apregoar suas mercadorias sem vozório ou algazarra;
- e) - respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas;
- f) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- g) - não utilizar, em nenhuma hipótese, os passageiros com as suas instalações;
- h) - não começar a venda antes da hora determinada para o início das feiras, nem prolongá-la após a hora estabelecida para o encerramento;
- i) - manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpas as bancas ou barracas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área por elas ocupada;
- j) - manter convenientemente protegidas contra moscas e poeiras, mediante caixas, vitrinas ou outro dispositivo adequado, as substâncias alimentícias que já tenham sofrido coção ou fervuras ou que, expostas à venda, não dependam desse preparo;
- k) - embrulhar os produtos alimentícios em papel próprio, de acordo com a natureza do produto, vedado o emprego de jornais, papéis impressos ou já usados;
- l) - possuir, em suas bancas ou barracas, recipientes adequados para receber os detritos sólidos, papéis e outros resíduos, a fim de evitar a sujidade dos locais que ocupam nas feiras;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



63

- Lei nº 1 165 - fls. 3 -

m) - não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves nos recintos das feiras;

n) - dispor quaisquer tipos de mercadorias sobre bancas ou em barracas adequadas, a uma altura mínima de cinqüenta (50) centímetros do solo;

o) - armar as barracas de maneira a resguardar as mercadorias dos raios solares;

p) - não utilizar árvores e postes para colocação de mostruários, cartazes ou mesmo para expor mercadorias;

r) - não vender gêneros falsificados, ou condensados pelo serviço sanitário, ou ainda com diferença de peso - ou medida;

s) - não deslocar as bancas ou barracas dos pontos que lhes forem designados;

t) - não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas;

u) - não vender frutas não sazonadas, assim como as cortadas ou descascadas, salvo as destinadas à consumo imediato no local;

v) - não vender bebidas alcoólicas, não alcoolizar-se, nem perturbar de qualquer forma a boa marcha das feiras ou dos serviços a elas inerentes.

Art. 5º - Será apreendida qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições desta lei e do Código Sanitário do Estado.

Art. 6º - As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - Não será permitida a localização de feiras livres nas proximidades de hospitais e escolas.

Art. 7º - As feiras livres funcionarão das seis (6) às doze (12) horas.

Parágrafo único - A armação e desmontagem das bancas e barracas não poderão anteceder nem ultrapassar uma hora do início e do término das feiras.

Art. 8º - As bancas e barracas deverão ser localizadas em fileiras e de modo que não impeçam a entrada dos

X

64
NP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- lei nº 1.165 - fls. 4 -

dos estabelecimentos comerciais existentes no local.

§ 1º - De vinte (20) em vinte (20) metros, aproximadamente, haverá em cada fileira uma passagem de sessenta (60) centímetros, no mínimo.

§ 2º - A localização paralela de outra fileira sómente será permitida, se entre elas houver espaço de três (3) metros no mínimo.

Art. 9º - O Executivo Municipal deverá fazer constar do regulamento disposições especiais aos feirantes de pescado, de carnes e frios, de manteigas, queijos e doces, de aves e ovos, de frutas e verduras, para completa segurança e higiene dos produtos.

Art. 10º - Aos infratores de qualquer dispositivo desta lei será imposta a multa equivalente a um oitavo (1/8) do salário mínimo vigente em Jundiaí, elevada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º - O Chefe do Executivo poderá substituir a multa pela suspensão temporária da licença, não excedente de trinta (30) dias, ou cassação do alvará nos casos e circunstâncias de maior gravidade, segundo o seu critério.

§ 2º - Nas reincidências, além da multa dobrada, o Prefeito poderá aplicar, concomitantemente, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 11º - Aos funcionários municipais, em serviço nas feiras, é vedado comprar mercadorias dos feirantes.

Art. 12º - As barracas e bancas deverão ser padrionizadas, segundo as especificações a serem estabelecidas pela regulamentação prevista no artigo primeiro desta lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições anteriores, naquilo em que com esta lei não colidirem ou forem derrogadas.

(Pedro Fávaro)
PREFEITO MUNICIPAL

65
MP

Prefeitura Municipal de Jundiaí



Atos Oficiais

LEI N.o 1165, de 26 de AGOSTO de 1964

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ de acordo com o decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 12/8/1964, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.o — Nas feiras livres, sómente se permitirá a venda, a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes bem como de objetos manufaturados ou industrializados, estes a juízo do Prefeito Municipal, segundo as conveniências do mercado consumidor e na forma de regulamentação a ser baixada, dentro de sessenta (60) dias após a promulgação desta lei.

Parágrafo único — Em hipótese alguma se admitirá a venda nas feiras livres de bebidas alcoólicas, medicamentos industrializados ou da-flora em seu estado natural.

Art. 2.o — As licenças para as feiras sómente serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, preenchidos os requisitos a serem exigidos na regulamentação, a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.o — A Prefeitura Municipal afixará, em lugar bem visível, a tabela de preços máximos fornecida pela SUNAB, a serem observados nas vendas das mercadorias, nas feiras livres, nos termos da lei municipal n.o 499, de 4/7/1956.

Parágrafo único — Desde que o comprador ofereça o preço da mercadoria exposta, segundo a tabela, não lhe poderá ser recuada sua venda.

Art. 4.o — Os feirantes são obrigados a observar, além dos dispositivos legais existentes sobre o assunto, mais o seguinte:

a) — apresentar, anualmente, a respectiva Carteira Sanitária expedida pelo Centro de Saúde à Municipalidade, para a necessária revisão, bem como, sempre que fôr exigida pela fiscalização;

b) — apresentar, sempre que fôr exigido pelos fiscais, comprovante de recolhimento de tributos municipais referentes ao exercício de sua atividade na feira livre;

c) — usar, durante as horas em que exercem o seu comércio, aventais de pano azul, sendo que deverá usar gorros de pano da mesma cor os feirantes de gêneros alimentícios;

d) — acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para com o público as normas de boa educação, nodendo apreço suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

e) — respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas;

f) — manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

g) — não utilizar, em nenhuma hipótese, os passeios com as suas instalações;

h) — não começar a venda antes da hora de-

Art. 6.o — As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único — Não será permitida a localização de feiras livres nas proximidades de hospitais e escolas.

Art. 7.o — As feiras livres funcionarão das seis (6) às doze (12) horas.

Parágrafo único — A armação e desmontagem das bancas e barracas não poderão anteceder nem ultrapassar uma hora do início e do término das feiras.

Art. 8.o — As bancas e barracas deverão ser localizadas em fileiras e de modo que não impeçam a entrada dos estabelecimentos comerciais existentes no local.

§ 1.o — De vinte (20) em vinte (20) metros, aproximadamente, haverá em cada fileira uma passagem de sessenta (60) centímetros, no mínimo.

§ 2.o — A localização paralela de outra fileira sómente será permitida, se entre elas houver espaço de três (3) metros no mínimo.

Art. 9.o — O Executivo Municipal deverá fazer constar do regulamento disposições especiais aos feirantes de pescado, de carnes e frios, de manteigas, queijos e doces, de aves e ovos, de frutas e verduras, para completa segurança e higiene dos produtos.

Art. 10.o — Aos infratores de quaisquer dispositivos desta lei será imposta a multa equivalente a um oitavo (1/8) do salário mínimo vigente em Jundiaí elevada em dôbro em caso de reincidência.

§ 1.o — O Chefe do Executivo poderá substituir a multa pela suspensão temporária da licença, não excedente de trinta (30) dias, ou cassação do alvará nos casos e circunstâncias de maior gravidade, segundo o seu critério.

§ 2.o — Nas reincidências, além de multa dobrada, o Prefeito poderá aplicar, concomitantemente, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 11.o — Aos funcionários municipais, em serviço nas feiras, é vedado comprar mercadorias dos feirantes.

Art. 12.o — As barracas e bancas deverão ser padronizadas, segundo as especificações a serem estabelecidas pela regulamentação prevista no artigo primeiro desta lei.

Art. 13.o — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições anteriores, naquilo em que com esta lei não colidirem ou forem derrogadas.

**PEDRO FÁVARO
PREFEITO MUNICIPAL**

terminada para o inicio das feiras, nem prolongá-la após a hora estabelecida para o encerramento;

i) — manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpas as bancas ou barracas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área por elas ocupada;

j) — manter convenientemente protegidas contra moscas e poeiras, mediante caixas, vitrinas ou outro dispositivo adequado, as substâncias alimentícias que já tenham sofrido coação ou fervura ou que, expostas à venda, não dependam desse preparo;

k) — embrulhar os produtos alimentícios em papel próprio, de acordo com a natureza do produto, vedado o emprego de jornais, papeis impressos ou já usados.

l) — possuir em suas bancas ou barracas, recipientes adequados para receber os detritos sólidos, papéis e outros resíduos, a fim de evitar a sujidade dos locais que ocupam nas feiras;

m) — não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves nos recintos das feiras;

n) — dispor quaisquer tipos de mercadorias sobre bancas ou em barracas adequadas, a uma altura mínima de cinquenta (50) centímetros do solo;

o) — armar as barracas de maneira a resguardar as mercadorias dos raios solares;

p) — não utilizar as árvores e postes para colocação de mostruários, cartazes ou mesmo para expor mercadorias;

r) — não vender gêneros falsificados ou condenados pelo serviço sanitário, ou ainda com diferença de peso ou medida;

s) — não deslocar as bancas ou barracas dos pontos que lhes forem designados;

t) — não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas;

u) — não vender frutas não sazonadas, assim como as cortadas ou descascadas, salvo as destinadas à consumação imediata no local;

v) — não vender bebidas alcoólicas, não alcoolizar-se nem perturbar de qualquer forma a boa marcha das feiras ou dos serviços a elas inerentes.

Art. 5.º — Será apreendida qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições desta lei e do Código Sanitário do Estado.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 11-5-64 (Relatório referente ao Controle das claras de leite depositadas)

C. E. S. 31-1-63

C. O. S. P. 7-2-63

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador Antônio Saldanha, para relatar.

a) 18/1/63

"OBSERVAÇÕES"

"ANEXOS"

fls. 1-8-11-19 - 17-40-49-42-49
64-49-65-49

AUTUADO EM 12/12/1962

J. Marcos D'Urso
SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO